

Ao

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

Att.: COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE - patiosapreensao@der.df.gov.br

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Objeto: SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.239.135/0005-03, interessada em participar do processo licitatório em referência, através de seu representante legal abaixo assinado, solicita a V.Sas. esclarecimentos conforme abaixo:

Questionamento 1:

O item 10.22 do Edital estabelece que será declarado vencedor da disputa o licitante que apresentar proposta com o menor valor das tarifas, consistente no maior desconto representado pelo fator "K".

A fim de evitar dúvidas, questiona-se: (i) em que consiste esse fator "K"? (ii) os licitantes devem definir um percentual de desconto a ser aplicado de maneira linear sobre os valores de todas as tarifas passíveis de serem cobradas em função da concessão?

Questionamento 2:

O item 16.9, da Cláusula 16 da minuta do contrato, estabelece que anualmente, antes de iniciar o procedimento de reajuste das tarifas, o Poder Concedente realizará a revisão anual das tarifas, de acordo com os parâmetros e notas decorrentes da avaliação de desempenho da Concessionária. Esse procedimento de revisão anual se limitará a formalizar a avaliação da Concessionária, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato, ou poderá gerar o realinhamento dos valores das tarifas em caso de materialização de risco não alocado à Concessionária?

Questionamento 3:

O item 18.2, da Cláusula 18 da minuta do contrato, define como bens integrantes da concessão todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os bens vinculados à execução do objeto do contrato. O item 18.2.1, da mesma Cláusula 18.2.1 da minuta do contrato, por sua vez, estabelece que todos os bens que integram ou que venham a integrar a Concessão serão considerados bens reversíveis. Considerando a relevância do impacto financeiro disto no âmbito da concessão, entende-se necessária a apresentação de maiores esclarecimentos e precisão.

Sendo assim, questiona-se: (i) quais os bens deverão ser considerados reversíveis? (ii) entende-se que essa regra só vale para bens adquiridos em definitivo pela Concessionária, e não abarca bens que

sejam alugados ou providenciados de maneira diversa da compra propriamente dita. Esse entendimento é correto?

Questionamento 4:

O item 54.7, da Cláusula 54 da minuta do contrato, estabelece que a indenização devida à Concessionária e caso de caducidade do contrato se restringirá ao valor dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados e não depreciados. Entretanto, a disposição não indica o método para avaliação desses bens ou para a quantificação da respectiva indenização. Problemas similares são encontrados nas cláusulas que disciplinam as outras formas de extinção antecipada do contrato.

Em face disso, questiona-se: quais métodos serão utilizados para se proceder com a avaliação dos bens reversíveis e para a quantificação da indenização devida à Concessionária em caso de extinção antecipada do contrato?

Questionamento 5:

O edital não é claro no tocante ao fluxo dos depósitos das receitas decorrentes dos leilões a serem executados pela Concessionária. Entende-se que os valores deverão ser depositados pelo leiloeiro em conta da concessionária. Está correto o entendimento? Caso contrário, como se darão esses depósitos?

Questionamento 6:

O edital estabelece que a concessionária não poderá levar a leilão veículos com pendências judiciais, administrativas ou à disposição de autoridade policial (item 15.4.2 e descritivo constante das fls. 253), alocando a ela o risco de manter a guarda de tais veículos. Ocorre que a Resolução CONTRAN 623 (art. 4º) contempla a possibilidade de leilão de veículos em tais condições.

Sendo assim, como a regra acerca da impossibilidade de se levar a leilão veículos com pendências deve ser interpretada, considerando-se o conteúdo da Resolução CONTRAN nº 623?

Questionamento 7:

Extrai-se da justificativa do projeto (fls. 230) que foi constatada a existência de ações judiciais indenizatórias dos USUÁRIOS contra o Distrito Federal. Considerando esse fato, bem como o conteúdo do item 31.1.22 da cláusula 31 da minuta do contrato, entende-se que o risco decorrente da propositura dessas ações está alocado ao Poder Concedente. Esse entendimento está correto? As demandas envolvendo apreensões e alienações indevidas ficarão a cargo do Poder Concedente?

Questionamento 8:

Conforme previsto no contrato de concessão, os riscos decorrentes de força maior são alocados ao Poder Concedente (cláusulas 36 e 37.2.18). Considerando tal disposição, entende-se que eventuais efeitos decorrentes da pandemia (Covid-19) estão alocados ao Poder Concedente. Está correto?

Caso por conta os efeitos até hoje imprevisíveis decorrentes da pandemia, igualmente entende-se que os eventuais efeitos dela decorrentes constatados na execução do contrato, por exemplo na demanda e receita projetada, poderão ensejar REEF. Está correto o entendimento?

Questionamento 9:

O Poder Concedente é o DER/DF. Porém, o instrumento convocatório inclui no objeto da presente Concessão eventuais convênios celebrados pelo Poder Concedente. Ou seja, o edital prevê a possibilidade de ele firmar convênios com outros órgãos (DETRAN, PM, etc) para subsidiar a atividade destes órgãos (cláusula 22) por meio da aplicação da mesma tarifa.

Conforme prevê item 5.2.2, as receitas disto e eventuais custos são arcados pela concessionária. Porém, o edital não esclarece qual o procedimento para a inclusão de novas demandas, as quais poderão ou não exigir consideráveis investimentos, decorrentes de convênios celebrados pelo Poder Concedente.

Diante disto, questiona-se: (i) a concessionária será previamente consultada ou comunicada quanto à celebração de tais convênios? (ii) qual o procedimento para tal celebração?

Questionamento 10:

Quanto à verificação do atingimento dos índices de desempenho (cláusula 35), de quem será a responsabilidade pela avaliação? Haverá verificador independente?

Questionamento 11:

O futuro contrato estabelece como resolução de conflitos a utilização da arbitragem, conforme cláusula 49 da minuta contratual. Em face disto, questiona-se qual será a Câmara Arbitral?

Questionamento 12:

Com relação ao tema REEF, a cláusula 40 da minuta do contrato de concessão estabelece os procedimentos para seu processamento. Ao que tudo indica, a redação do dispositivo prevê que se o evento que causa desequilíbrio não colocar em xeque a solvência ou a continuidade da prestação dos serviços, ele não pode ser pleiteado imediatamente (Cláusula 40, item 40.3.3).

Considerando que, diante de situação que afeta o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é dever reestabelecer-se a situação concomitantemente ao fato que lhe dá ensejo, entende-se que poderá haver a solicitação e concessão das medidas com vistas ao REEF independente da comprovação de comprometimento da solvência ou continuidade da concessão, bastando a demonstração do fato vivenciado e seu impacto na equação financeira. Está correto o entendimento?

Atenciosamente,

Cotia/SP, 13 de abril de 2021.



EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

CNPJ nº 44.239.135/0005-03

Engº Paulo Roberto Miranda Serra

RG nº 7.600.522-7 SSP/SP

CPF nº 039.020.208-81

Diretor

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 50/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 27 de abril de 2021

Engº Paulo Roberto Miranda Serra
Diretor
EGIS – Engenharia e Consultoria Ltda
contato@egis-brasil.com.br

Prezado Senhor,

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado por essa empresa ([59870195](#)), foi encaminhado para a área técnica demandante, Superintendência de Trânsito, que encaminhou o despacho ([60358575](#)), por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, acerca dos questionamentos.

Questionamento 1:

O item 10.22 do Edital estabelece que será declarado vencedor da disputa o licitante que apresentar proposta com o menor valor das tarifas, consistente no maior desconto representado pelo fator "K". A fim de evitar dúvidas, questiona-se: (i) em que consiste esse fator "K"? (ii) os licitantes devem definir um percentual de desconto a ser aplicado de maneira linear sobre os valores de todas as tarifas passíveis de serem cobradas em função da concessão?

Resposta: Sim, deverá ser definido percentual de desconto para aplicação de maneira linear sobre todas as tarifas.

Questionamento 2:

O item 16.9, da Cláusula 16 da minuta do contrato, estabelece que anualmente, antes de iniciar o procedimento de reajuste das tarifas, o Poder Concedente realizará a revisão anual das tarifas, de acordo com os parâmetros e notas decorrentes da avaliação de desempenho da Concessionária. Esse procedimento de revisão anual se limitará a formalizar a avaliação da Concessionária, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato, ou poderá gerar o realinhamento dos valores das tarifas em caso de materialização de risco não alocado à Concessionária?

Resposta: O item 16.9 se limita a apresentar o desconto de reequilíbrio, obtido por meio dos indicadores de avaliação de desempenho.

Questionamento 3:

O item 18.2, da Cláusula 18 da minuta do contrato, define como bens integrantes da concessão todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os bens vinculados à execução do objeto do contrato. O item 18.2.1, da mesma Cláusula 18.2.1 da minuta do

contrato, por sua vez, estabelece que todos os bens que integram ou que venham a integrar a Concessão serão considerados bens reversíveis. Considerando a relevância do impacto financeiro disto no âmbito da concessão, entende-se necessária a apresentação de maiores esclarecimentos e precisão. Sendo assim, questiona-se: (i) quais os bens deverão ser considerados reversíveis? (ii) entende-se que essa regra só vale para bens adquiridos em definitivo pela Concessionária, e não abarca bens que sejam alugados ou providenciados de maneira diversa da compra propriamente dita. Esse entendimento é correto?

Resposta: (i) Todos os bens adquiridos pela Concessionária indispensáveis a execução do objeto do Contrato.

(ii) É correto.

Questionamento 4: O item 54.7, da Cláusula 54 da minuta do contrato, estabelece que a indenização devida à Concessionária e caso de caducidade do contrato se restringirá ao valor dos investimentos vinculados aos bens reversíveis ainda não amortizados e não depreciados. Entretanto, a disposição não indica o método para avaliação desses bens ou para a quantificação da respectiva indenização. Problemas similares são encontrados nas cláusulas que disciplinam as outras formas de extinção antecipada do contrato. Em face disso, questiona-se: quais métodos serão utilizados para se proceder com a avaliação dos bens reversíveis e para a quantificação da indenização devida à Concessionária em caso de extinção antecipada do contrato?

Resposta: Item 54.11 do Contrato.

Questionamento 5:

O edital não é claro no tocante ao fluxo dos depósitos das receitas decorrentes dos leilões a serem executados pela Concessionária. Entende-se que os valores deverão ser depositados pelo leiloeiro em conta da concessionária. Está correto o entendimento? Caso contrário, como se darão esses depósitos?

Resposta: Sim.

Questionamento 6:

O edital estabelece que a concessionária não poderá levar a leilão veículos com pendências judiciais, administrativas ou à disposição de autoridade policial (item 15.4.2 e descritivo constante das fls. 253), alocando a ela o risco de manter a guarda de tais veículos. Ocorre que a Resolução CONTRAN 623 (art. 4º) contempla a possibilidade de leilão de veículos em tais condições. Sendo assim, como a regra acerca da impossibilidade de se levar a leilão veículos com pendências deve ser interpretada, considerando-se o conteúdo da Resolução CONTRAN nº 623?

Resposta: Deverão ser consideradas as determinações da Resolução 623, do CONTRAN, ressalvadas as determinações judiciais.

Questionamento 7:

Extraí-se da justificativa do projeto (fls. 230) que foi constatada a existência de ações judiciais indenizatórias dos USUÁRIOS contra o Distrito Federal. Considerando esse fato, bem como o conteúdo do item 31.1.22 da cláusula 31 da minuta do contrato, entende-se que o risco decorrente da propositura dessas ações está alocado ao Poder Concedente. Esse entendimento está correto? As demandas envolvendo apreensões e alienações indevidas ficarão a cargo do Poder Concedente?

Resposta: Não, aquelas possíveis indenizações decorriam de serviços insatisfatórios prestados pelo atual modelo de gestão dos pátios de apreensão, portanto, nestes casos, o risco é do privado. Assim, as demandas envolvendo atividades indevidas ficarão a cargo dos entes responsáveis por estes serviços, seja o poder concedente ou o concessionário.

Questionamento 8:

Conforme previsto no contrato de concessão, os riscos decorrentes de força maior são alocados ao Poder Concedente (cláusulas 36 e 37.2.18). Considerando tal disposição, entende-se que eventuais efeitos decorrentes da pandemia (Covid-19) estão alocados ao Poder Concedente. Está correto? Caso por conta os efeitos até hoje imprevisíveis decorrentes da pandemia, igualmente entende-se que os eventuais efeitos dela decorrentes constatados na execução do contrato, por exemplo na demanda e receita projetada, poderão ensejar REEF. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim.

Questionamento 9:

O Poder Concedente é o DER/DF. Porém, o instrumento convocatório inclui no objeto da presente Concessão eventuais convênios celebrados pelo Poder Concedente. Ou seja, o edital prevê a possibilidade de ele firmar convênios com outros órgãos (DETRAN, PM, etc) para subsidiar a atividade destes órgãos (cláusula 22) por meio da aplicação da mesma tarifa. Conforme prevê item 5.2.2, as receitas disto e eventuais custos são arcados pela concessionária. Porém, o edital não esclarece qual o procedimento para a inclusão de novas demandas, as quais poderão ou não exigir consideráveis investimentos, decorrentes de convênios celebrados pelo Poder Concedente. Diante disto, questiona-se: (i) a concessionária será previamente consultada ou comunicada quanto à celebração de tais convênios? (ii) qual o procedimento para tal celebração?

Resposta: É obrigação do Concedente, conforme item 31.1.2., do contrato, de fornecer, em tempo hábil, os elementos técnicos necessários à execução do CONTRATO que estejam em seu poder.

Questionamento 10:

Quanto à verificação do atingimento dos índices de desempenho (cláusula 35), de quem será a responsabilidade pela avaliação? Haverá verificador independente?

Resposta: As verificações do cumprimento dos indicadores de desempenho da Concessionária serão realizadas por agente técnico, podendo ser uma comissão designada pelo Poder Concedente, consultoria ou auditoria contratada, ou os próprios servidores públicos do Poder Concedente.

Questionamento 11:

O futuro contrato estabelece como resolução de conflitos a utilização da arbitragem, conforme cláusula 49 da minuta contratual. Em face disto, questiona-se qual será a Câmara Arbitral?

Resposta: A arbitragem será conduzida e administrada por órgão de arbitragem eleito entre as partes.

Questionamento 12:

Com relação ao tema REEF, a cláusula 40 da minuta do contrato de concessão estabelece os procedimentos para seu processamento. Ao que tudo indica, a redação do dispositivo prevê que se o evento que causa desequilíbrio não colocar em xeque a solvência ou a continuidade da prestação dos serviços, ele não pode ser pleiteado imediatamente (Cláusula 40, item 40.3.3). Considerando que, diante de situação que afeta o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é dever reestabelecer-se a situação concomitantemente ao fato que lhe dá ensejo, entende-se que poderá haver a solicitação e concessão das medidas com vistas ao REEF independente da comprovação de comprometimento da solvência ou continuidade da concessão, bastando a demonstração do fato vivenciado e seu impacto na equação financeira. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim.

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva
Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 27/04/2021, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60646696)
verificador= **60646696** código CRC= **DF88F67**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60646696

Criado por [00940682](#), versão 6 por [00940682](#) em 27/04/2021 09:55:00.